SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001896-05.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Adriana Aparecida Baptista Stefanelli

Requerido: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A (PONTOFRIO.COM)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à restituição de valor pago por compra que fez à ré e que foi posteriormente foi cancelada, pois devolveu o produto.

O exame dos autos torna incontroversa a compra levada a cabo pela autora de produto junto à ré, a exemplo do recolhimento do mesmo e, sem embargo, do pagamento integral da quantia respectiva.

Esse quadro é suficiente para conduzir ao

acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, ultimado o cancelamento da compra, e o recolhimento do produto, é de rigor a devolução do preço pago sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da ré, na medida em que ficaria com importância sem que houvesse a correspondente contraprestação que o justificasse.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para devolução da quantia paga à autora, inclusive para prevenir novos conflitos entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 465,63, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2017 (época da concretização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA